

## **LEI Nº 9.504, de 30 DE SETEMBRO DE 1997**

\* Alterada pelas Leis nº 9.840 de 28.9.1999, nº 10.408 de 10.1.2002, nº 10.740 de 1º.10.2003 e nº 11.300 de 10.5.2006.

### **Estabelece normas para as eleições.**

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

\* Ver art. 29, I e II, da CF/88.

\* Ver arts. 373, caput, e 380, do Código Eleitoral.

\* Ver Res. TSE nº 21.269/2002.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de outubro de 2006).

\* Ver art. 1º da Res. TSE nº 22.154/2006.

\* Ver art. 1º, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.

**Parágrafo único.** Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Art. 2º** Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

\* Ver art. 159, caput, da Res. TSE nº 22.154/2006.

**§ 1º** Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 29 de outubro de 2006).

\* Ver arts. 2º, parágrafo único, e 159, § 1º, da Res. TSE nº 22.154/2006.

**§ 2º** Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

\* Ver art. 159, § 2º, da Res. TSE nº 22.154/2006.

**§ 3º** Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

\* Ver art. 159, § 3º, da Res. TSE nº 22.154/2006.

**§ 4º** A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

**Art. 3º** Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

*\* Ver arts. 29, I e II, e 77, § 3º, da CF/88.*

**§ 1º** A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

**§ 2º** Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

*\* Ver art. 29, II, da CF/88.*

**Art. 4º** Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de outubro de 2005, item 1).*

*\* Ver art. 2º da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**Art. 5º** Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

*\* Ver art. 162, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.154/2006.*

## DAS COLIGAÇÕES

**Art. 6º** É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

*\* Ver art. 3º, caput e § 1º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 1º** A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

*\* Ver art. 4º, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 2º** Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

*\* Ver art. 4º, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 3º** Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

*\* Ver art. 5º, III, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

*\* Ver art. 23, § 4º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

*\* Ver art. 5º, I, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

*\* Ver arts. 5º, II, e 23, § 5º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

- a) três Delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

#### DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

**Art. 7º** As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

*\* Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 1º** Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 4 de abril de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 7º, § 1º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 2º** Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 2 de agosto de 2006, item 3).*

*\* Ver art. 9º, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 3º** Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do artigo 13.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 2 de agosto de 2006, item 3).*

*\* Ver art. 9º, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 10 de junho de 2006, item 1, e 30 de junho de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 1º** Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

*\* Parágrafo com eficácia suspensa por medida cautelar proferida em 24.4.2002, no julgamento da ADIn n. 2.530.*

*\* Ver Resolução TSE nº 21.079/2002.*

**§ 2º** Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

*\* Ver art. 7º, § 2º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva

circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de outubro de 2005, itens 2 e 3).*

*\* Ver art. 11, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**Parágrafo único.** Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

*\* Ver art. 11, § 1º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

## DO REGISTRO DE CANDIDATOS

**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

*\* Ver art. 29, IV, da CF/88.*

*\* Ver Res. TSE nº 21.702/2004.*

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 2 de agosto de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 20, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 1º** No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

*\* Ver art. 20, § 1º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 2º** Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

*\* Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 3º** Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

*\* Ver art. 20, § 4º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 4º** Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

*\* Ver art. 20, § 3º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 5º** No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

*\* Ver art. 20, § 6º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 5 de julho de 2006, itens 1 e 2).*

*\* Ver art. 21 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 1º** O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o artigo 8º;

*\* Ver art. 28 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

*\* Ver art. 26 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

*\* Ver art. 25, I, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no artigo 9º;

*\* Ver art. 26 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

VI - certidão de quitação eleitoral;

*\* Ver art. 26 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

*\* Ver Res. TRE-CE nº 240/2004.*

*\* Ver arts. 25, II, e 26 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do artigo 59.

*\* Ver art. 25, III, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 2º** A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

*\* Ver art. 14, § 3º, VI, da CF/88.*

*\* Ver art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 3º** Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

*\* Ver art. 32 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 4º** Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 7 de julho de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 24, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**§ 5º** Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 5 de julho de 2006, item 4).*

**Art. 12.** O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

**§ 1º** Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

*\* Ver art. 31, I a V, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes

que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

*\* Ver art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

*\* Ver art. 31, § 2º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

**Art. 13.** É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

*\* Ver art. 51, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 2 de agosto de 2006, item 2).*

*\* Ver art. 51, § 2º, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

*\* Ver art. 52, § 1º, da Res. TSE nº 22.156/2006*

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 2 de agosto de 2006, item 2).*

*\* Ver art. 53 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**Art. 14.** Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem

expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

*\* Ver art. 50 da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**Parágrafo único.** O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

**Art. 15.** A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

*\* Ver art. 17, I a IV, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

*\* Ver art. 16, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do artigo 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do artigo 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

*\* Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 22.156/2006.*

**Art. 16.** Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 17 de agosto de 2006, item 1).*

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

**Art. 17.** As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

**Art. 17-A.** A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006. Por decisão do TSE, este artigo não se aplica às Eleições 2006).*

**Art. 18.** No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a

que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. *(Caput com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006. Por decisão do TSE, este artigo não se aplica às Eleições 2006).*

**Art. 18.** Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem. *(Texto original)*

*\* Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**§ 1º** Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

*\* Ver art. 2º, § 2º, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**§ 2º** Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

*\* Ver art. 2º, § 3º, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**Art. 19.** Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 14 de julho de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 6º, caput, e 7º da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**§ 1º** Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

**§ 2º** Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

*\* Ver art. 6º, § 1º, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**§ 3º** Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 19 de julho de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 8º da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**Art. 20.** O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 21.** O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. *(Artigo alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).*

**Art. 21.** O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa. *(Texto original).*

*\* Ver art. 24, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**Art. 22.** É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

*\* Ver art. 10, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**§ 1º** Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

*\* Ver art. 10, § 5º, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

\* Ver art. 10, § 6º, da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

\* Ver art. 40, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.250/2006.

**Art. 23.** A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

\* Ver art. 14, I, da Res. TSE nº 22.250/2006.

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

\* Ver art. 14, III, da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

\* Ver art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

\* Ver art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais. (Texto original)

\* Ver art. 16, I e II, da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

\* Ver arts. 16, I e II, e 17 da Res. TSE nº 22.250/2006.

**Art. 24.** É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

\* Ver art. 13, I a XI, da Res. TSE nº 22.250/2006.

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos

provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006)*

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006)*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006)*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006)*

**Art. 25.** O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

*\* Ver art. 48, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**Art. 26.** São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: *(Caput alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006)*

**Art. 26.** São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros: *(Texto original)*

*\* Ver art. 20 da Res. TSE nº 22.250/2006.*

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; *(Inciso alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006)*

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; *(Texto original)*

*\* Ver art. 20, IV, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; *(Inciso alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006)*

*\* Ver art. 20, IX, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; *(Texto original)*

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

**XI - (REVOGADO);** *Inciso revogado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006.*

XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral; *(Texto original)*

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

**XIII - (REVOGADO);** *Inciso revogado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006.*

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha; *(Texto original)*

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

**XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.** *(Inciso acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).*

*\* Ver art. 20, XVI, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**Art. 27.** Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

*\* Ver art. 22 da Res. TSE nº 22.250/2006.*

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 28.** A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

*\* Ver arts. 7º e 26, § 3º, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

*\* Ver arts. 7º e 26, § 4º, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).*

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2006, item 1, e 6 de setembro de 2006, item 1).*

\* Ver art. 46, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.

**Art. 29.** Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

\* Ver art. 7º da Res. TSE nº 22.250/2006.

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 31 de outubro de 2006, item 4).

\* Ver art. 25, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 31 de outubro de 2006, item 4, e 28 de novembro de 2006, item 1).

\* Ver art. 25, § 1º, da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 31 de outubro de 2006, item 5).

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

**Art. 30.** Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

\* Ver art. 39 da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos ou não, será publicada em sessão, até 8 (oito) dias da diplomação. (Texto original).

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 11 de dezembro de 2006, item 1).

\* Ver art. 40, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

\* Ver art. 38 da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

\* Ver art. 34, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

\* Ver art. 35, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.

**Art. 30-A.** Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Artigo e §§ acrescentados pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

\* Ver art. 47, § 2º, da Res. TSE nº 22.250/2006.

**§ 1º** Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

**§ 2º** Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

**Art. 31.** Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

\* Ver art. 27, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.

**Parágrafo único.** As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

\* Ver art. 7º, § 1º, da Res. TSE nº 21.841/2004.

\* Ver art. 27, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.250/2006.

**Art. 32.** Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 17 de junho de 2007, item 1).

\* Ver art. 43, caput, da Res. TSE nº 22.250/2006.

**Parágrafo único.** Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 17 de junho de 2007, item 1).

## DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

**Art. 33.** As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2006, item 1).

\* Ver art. 1º, I a XI, da Res. TSE nº 22.143/2006.

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

**§ 1º** As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos

quais compete fazer o registro dos candidatos.

*\* Ver art. 1º, I a XI, da Res. TSE nº 22.143/2006.*

**§ 2º** A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

*\* Ver art. 5º, caput, da Res. TSE nº 22.143/2006.*

**§ 3º** A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

*\* Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 22.143/2006.*

**§ 4º** A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

*\* Ver art. 8º da Res. TSE nº 22.143/2006.*

#### **Art. 34. (VETADO)**

**§ 1º** Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

*\* Ver art. 10, § 1º, da Res. TSE nº 22.143/2006.*

**§ 2º** O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

*\* Ver art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 22.143/2006.*

**§ 3º** A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

*\* Ver art. 10, § 3º, da Res. TSE nº 22.143/2006.*

**Art. 35.** Pelos crimes definidos nos artigos 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

*\* Ver art. 11 da Res. TSE nº 22.143/2006.*

**Art. 35-A.** É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito. *(Artigo acrescido pela Lei n. 11.300, de 10.5.2006. Artigo declarado inconstitucional pelo TSE e, em 06/09/2006, pela ADI Nº 3741 – 2 ).*

### DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2006, item 1).*

*\* Ver arts. 1º, caput, e 77 da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 1º** Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

*\* Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 2º** No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 1).

\* Ver art. 3º da Res. TSE nº 22.261/2006.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Caput alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta, e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego. (Texto original)

\* Ver art. 9º, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR. (Texto original).

\* Ver art. 9º, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

\* Ver art. 10, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

\* Ver art. 9º, § 5º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 38.** Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

\* Ver art. 11 da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 39.** A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

\* Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

\* Ver art. 7º, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

\* Ver art. 7º, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2006, item 2).

\* Ver art. 8º, caput e § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

**§ 4º** A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

**§ 4º** A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas. (Texto original).

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2006, item 4).

\* Ver art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 5º** Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

\* Ver art. 8º, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 30 de setembro de 2006, item 1, e 28 de outubro de 2006, item 1).

\* Ver art. 39, I, da Res. TSE nº 22.261/2006.

II - a arrematação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Inciso alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação penderas a influir na vontade do eleitor. (Texto original)

\* Ver arts. 39, II, e 67, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

\* Ver art. 39, III, e 67, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 6º** É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

\* Ver art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

\* Ver art. 21 da Res. TSE nº 22.250/2006.

**§ 7º** É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

\* Ver art. 8º, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 8º** É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).

\* Ver art. 13, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 40.** O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

\* Ver art. 40 da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 41.** A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

\* Ver art. 61, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

\* Ver art. 19 da Res. TSE nº 22.142/2006.

\* Ver art. 59 da Res. TSE nº 22.261/2006.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS*

**Art. 42. (REVOGADO).** *(Artigo revogado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).*

\* Ver art. 13, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 42.** A propaganda por meio de “outdoors” somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral. *(Texto original).*

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os “outdoors” de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os “outdoors” não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

**Art. 43.** É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. *(Caput alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).*

**Art. 43.** É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. *(Texto original)*

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 29 de setembro de 2006, item 2, e 27 de outubro de 2006, item 4).

\* Ver art. 14, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).*

**Parágrafo único.** A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. *(Texto original)*

\* Ver art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

**Art. 44.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

\* Ver art. 20, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 45.** A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 2).

\* Ver art. 15, I a VI, da Res. TSE nº 22.261/2006.

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

\* Ver art. 32, I, da Res. TSE nº 22.261/2006.

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma,

degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

*\* Ver art. 32, II, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

**§ 1º** A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).*

**§ 1º** A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. *(Texto original)*

*\* Ver art. 16, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

*\* Ver arts. 15, § 3º, e 16, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 3º** As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

*\* Ver arts. 15, § 4º, e 16, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

*\* Ver arts. 17, caput, e 18, I a III, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

**§ 1º** Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

*\* Ver art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 2º** É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

*\* Ver art. 18, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 3º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no artigo 56.

*\* Ver art. 18, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no artigo 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2006, item 2, e 28 de setembro de 2006, item 2).*

*\* Ver art. 21, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 1º** A propaganda será feita:

*\* Ver art. 21, I a V, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

**§ 2º** Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão

distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

\* Ver art. 22, I e II, da Res. TSE nº 22.261/2006.

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

\* Ver art. 17, § 3º, da CF/88.

**§ 3º** Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006. Por decisão do TSE, este parágrafo não se aplica às Eleições 2006).

**§ 3º** Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso. (Texto original)

\* Ver arts. 18, § 4º, e 22, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 4º** O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

\* Ver art. 22, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 5º** Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no artigo 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

\* Ver art. 22, § 4º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 6º** Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

\* Ver art. 22, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 48.** Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

**§ 1º** A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

**Art. 49.** Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 16 de outubro de 2006, item 1, e 27 de outubro de 2006, item 1).

\* Ver art. 24, *caput*, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 1º** Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

\* Ver art. 24, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 2º** O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

*\* Ver art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 50.** A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 14 de agosto de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 25 da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 51.** Durante os períodos previstos nos artigos 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no artigo 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do artigo 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem uma coligação, quando for o caso;

*\* Ver art. 26, I, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

*\* Ver art. 26, II, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

*\* Ver art. 26, III, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 52.** A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 8 de julho de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 27, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 53.** Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

*\* Ver art. 30, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 1º** É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

*\* Ver art. 30, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

*\* Ver art. 30, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 54.** Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

*\* Ver art. 31, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Parágrafo único.** No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata

este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

*\* Ver art. 31, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 55.** Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do artigo 45.

*\* Ver art. 32, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

*\* Ver art. 32, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 56.** A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

*\* Ver art. 70, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 1º** No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

*\* Ver arts. 18, § 3º, e 70, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 2º** Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

*\* Ver arts. 18, § 3º, e 70, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 57.** As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

*\* Ver art. 68, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

## DO DIREITO DE RESPOSTA

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

*\* Ver art. 14 da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 1º** O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

**§ 2º** Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

*\* Ver arts. 4º, caput, e 7º, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 3º** Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

*\* Ver art. 15, I, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

*\* Ver art. 15, II, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

*\* Ver art. 15, III, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

**§ 4º** Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

*\* Ver art. 15, § 1º, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

*\* Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

*\* Ver art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no artigo 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

*\* Ver art. 17, § 3º, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

*\* Ver art. 17, § 4º, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

## DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

**Art. 59.** A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos artigos 83 a 89.

*\* Ver art. 4º da Res. TSE nº 22.154/2006.*

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

*\* Parágrafos 4º a 7º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003, que também excluiu o parágrafo 8º.*

**Art. 60.** No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

**Art. 61.** A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

**Art. 61-A. (REVOGADO)**

*\* Artigo revogado pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003.*

**Art. 62.** Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o artigo 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

*\* Ver art. 48, caput, da Res. TSE nº 22.154/2006.*

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

## DAS MESAS RECEPTORAS

**Art. 63.** Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2006, item 1, e 9 de agosto de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 11, caput, da Res. TSE nº 22.154/2006.*

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 12 de agosto de 2006, item 1, e 15 de agosto de 2006, item 1).*

§ 2º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

**Art. 64.** É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

## DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

**Art. 65.** A escolha de Fiscais e Delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 26 de setembro de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 76, § 3º, da Res. TSE nº 22.154/2006.*

§ 1º O Fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

*\* Ver art. 76, § 4º, da Res. TSE nº 22.154/2006.*

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados.

**Art. 66.** Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por

técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de abril de 2006, item 1).*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 11 de setembro de 2006, item 1).*

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2006, item 4).*

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

*\* Parágrafos 1º a 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003.*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.408/2002 e aplicável a partir das eleições de 2004, conforme o disposto no art. 16 da CF/88.*

**Art. 67.** Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

**Art. 68.** O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

**Art. 69.** A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

**Parágrafo único.** O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

**Art. 70.** O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -

Código Eleitoral.

**Art. 71.** Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

**Parágrafo único.** Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

**Art. 72.** Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

#### DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*\* Ver art. 34, I a VIII, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 3).*

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

\* *Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 3).*

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

\* *Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 4).*

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

\* *Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 4).*

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

\* *Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 4 de abril de 2006, item 2).*

**§ 1º** Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

\* *Ver art. 34, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 2º** A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no artigo 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

\* *Ver art. 34, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 3º** As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

\* *Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 4).*

\* *Ver art. 34, § 5º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 4º** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

\* *Ver art. 34, § 7º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 5º** Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

\* *Parágrafo alterado pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999.*

\* Ver art. 34, § 8º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 6º** As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

\* Ver art. 34, § 9º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 7º** As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III.

\* Ver art. 34, § 10, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 8º** Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

\* Ver art. 34, § 11, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 9º** Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

**§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006*).

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2006, item 2).

\* Ver art. 34, § 12, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 74.** Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

\* Ver art. 36, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 75.** Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 6).

\* Ver art. 37, *caput*, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 76.** O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

\* Ver art. 35, *caput*, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 1º** O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

\* Ver art. 35, § 1º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 2º** No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

\* Ver art. 35, § 5º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 3º** A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

\* Ver art. 35, § 6º, da Res. TSE nº 22.261/2006.

**§ 4º** Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

*\* Ver art. 35, § 7º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 77.** É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de julho de 2006, item 5).*

*\* Ver art. 38, caput, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

*\* Ver art. 38, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 78.** A aplicação das sanções cominadas no artigo 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

*\* Ver arts. 34, §§ 7º e 8º, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 79.** O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

**Art. 80.** Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

**Art. 81.** As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

**§ 1º** As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

*\* Ver art. 14, II, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**§ 2º** A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

*\* Ver art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

*\* Ver art. 14, § 3º, da Res. TSE nº 22.250/2006.*

**Art. 82.** Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos artigos 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**Art. 83.** As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

*\* Ver art. 1º, caput, da Res. TSE nº 22.159/2006.*

**§ 1º** Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

*\* Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 22.159/2006.*

**§ 2º** Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

*\* Ver arts. 1º, § 2º, e 2º, caput, da Res. TSE nº 22.159/2006.*

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

\* Ver art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.159/2006.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 1º de setembro de 2006, item 1).

\* Ver art. 3º, § 2º, da Res. TSE nº 22.159/2006.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 15 de outubro de 2006, item 1).

\* Ver art. 3º, § 3º, da Res. TSE nº 22.159/2006.

**Art. 84.** No momento da votação, o eleitor dirigirá-se à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

\* Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 22.159/2006.

**Parágrafo único.** A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

**Art. 85.** Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

**Art. 86.** No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

**Art. 87.** Na apuração, será garantido aos Fiscais e Delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da Mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeriram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

**Art. 88.** O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média

geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

**Art. 89.** Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 90.** Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos artigos 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

*\* Ver Res. TSE nº 21.294/2002.*

*\* Ver arts. 53 e 54 da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

*\* Ver art. 56 da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**§ 2º** Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

*\* Ver art. 57 da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 91.** Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 3 de maio de 2006, item 1).*

*\* Ver arts. 6º, parágrafo único, e 18 da Res. TSE nº 22.154/2006.*

*\* Ver art. 1º da Res. TSE nº 22.155/2006.*

**Parágrafo único.** A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

**Art. 92.** O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 93.** O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 31 de julho de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 74 da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 94.** Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 10 de junho de 2006, item 2, e 3 de novembro de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 26, caput, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 1º** É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

*\* Ver art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 2º** O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

*\* Ver art. 26, § 2º, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 3º** Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

*\* Ver art. 26, § 3º, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 4º** Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

**Art. 94-A.** Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006).*

*\* Ver art. 78, II, da Res. TSE nº 22.261/2006.*

**Art. 95.** Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

*\* Ver art. 23, caput, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**Art. 96.** Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

*\* Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

*\* Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 1º** As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

*\* Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 2º** Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

**§ 3º** Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

*\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 20 de março de 2006, item 1).*

*\* Ver art. 1º da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 4º** Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

**§ 5º** Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

*\* Ver art. 4º, caput, da Res. TSE nº 22.142/2006.*

**§ 6º (REVOGADO)**

*\* Parágrafo revogado pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999.*

**§ 7º** Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

\* Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 22.142/2006.

**§ 8º** Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

\* Ver art. 9º, caput, da Res. TSE nº 22.142/2006.

**§ 9º** Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

\* Ver art. 11, caput, da Res. TSE nº 22.142/2006.

**§ 10.** Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

**Art. 97.** Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

\* Ver art. 22 da Res. TSE nº 22.142/2006.

**Parágrafo único.** No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

\* Ver art. 22 da Res. TSE nº 22.142/2006.

**Art. 98.** Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

**Art. 99.** As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

\* Ver Decreto nº 5.331, de 4.1.2005, que regulamenta este artigo.

\* Ver art. 69 da Res. TSE nº 22.261/2006.

**Art. 100.** A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

**Art. 101.** (VETADO)

**Art. 102.** O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145.....

Parágrafo único.....

IX - os policiais militares em serviço."

**Art. 103.** O artigo 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

....."

**Art. 104.** O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44....."

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

**Art. 105.** Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os Delegados dos partidos participantes do pleito.

\* Ver Res. TSE nº 22.249/2006 (Calendário Eleitoral – 5 de março de 2006, item 1).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

**Art. 106.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 107.** Revogam-se os artigos 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do artigo 50 e o § 1º do artigo 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO MACIEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência da República

*Publicada no DOU de 1º.10.1997.*